



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 7200

Igarapava/SP, 12 de setembro de 2025.

**Oficio n°. 418/2025.**

**Ref.: Projeto de Lei nº 33/2025.**

**Exmo Sr.  
Carlos Roberto Rodrigues Lima  
Presidente  
Câmara de Vereadores de Igarapava  
Igarapava-SP**

## **REGIME DE URGÊNCIA**

## **Excelentíssimo Senhor Presidente e Digníssimos Edis,**

Venho, por meio deste, encaminhar Projeto de Lei nº 33/2025, que **“DISPÕE SOBRE A LIMPEZA DE TERRENOS BALDIOS, CASAS DESOCUPADAS OU ABANDONADAS, CONSTRUÇÕES INACABADAS, LOCALIZADAS NO PERÍMETRO URBANO E EM ÁREAS RURAIS QUE FAÇAM DIVISA COM ÁREAS URBANAS DO MUNICÍPIO, REVOGA A LEI Nº 935/2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

A presente lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, conservação e manutenção de terrenos localizados no perímetro urbano e em áreas rurais que façam divisa ou confrontem com áreas urbanizadas do Município de Igarapava/SP, visando à preservação da saúde pública, segurança, bem-estar da população e proteção ao meio ambiente

Nestes termos, pede-se deferimento.

**Atenciosamente,**

JOSE HUMBERTO

Assinado de forma digital por

LACERDA

**JOSE HUMBERTO LACERDA**

**BODRIGUES:06475270814 RODRIGUES:06475270814**

DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES.00473278814

# **PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**

Protocolo 15 109 23  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ 60.2.3.409.000-1

Câmara Municipal de Igarapava  
Sifina Maria Correia  
Assessora da Presidência



# Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 33 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 165

JOSE Assinado de  
HUMBERTO forma digital  
LACERDA por JOSE  
RODRIGUE HUMBERTO  
S:06475270 RODRIGUES:0  
814 6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

**“Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas desocupadas ou abandonadas, construções inacabadas, localizadas no perímetro urbano e em áreas rurais que façam divisa com áreas urbanas do Município, revoga a Lei nº 935/2021 e dá outras providências.”**

**DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES**, Prefeito do Município de Igarapava, Estado de São Paulo, no uso das atribuições legais,

**Faz saber:**

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a obrigatoriedade de limpeza, conservação e manutenção de terrenos localizados no perímetro urbano e em áreas rurais que façam divisa ou confrontem com áreas urbanizadas do Município de Igarapava/SP, visando à preservação da saúde pública, segurança, bem-estar da população e proteção ao meio ambiente.

**§1º** Para efeitos desta lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

**§2º** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza da vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

**§3º** Ficam sujeitos às disposições desta lei os proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores a qualquer título de imóveis baldios, desocupados, inacabados, abandonados ou utilizados como pastagem, localizados:

I – no perímetro urbano;

II – na zona rural, desde que limítrofes com loteamentos, conjuntos habitacionais, bairros ou áreas com edificação urbana consolidada.

**§4º** Para os efeitos desta Lei, considera-se “terreno limpo” aquele que, após a execução da capinagem ou roçagem, esteja livre de vegetação alta, restos de poda, lixo, entulhos, materiais inservíveis ou qualquer outro elemento que possa servir de abrigo a animais peçonhentos, vetores de doenças ou comprometer a segurança, a saúde pública e o bem-estar da coletividade.

**Art. 2º.** Com fundamento nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.651/2012 e no dever de prevenção de danos ambientais previstos no art. 14, §1º, da Lei nº 6.938/1981, ficam obrigados a realizar e manter aceiro, com largura mínima de 10 (dez) metros, os proprietários,



# Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI N° 33 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 166

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUE S:06475270 814	Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:0 6475270814
---	--

PREFEITO MUNICIPAL

possuidores ou ocupantes de imóveis localizados na zona rural que confrontem diretamente com estradas vicinais, estradas municipais ou demais vias públicas de uso comum, inclusive nas margens das áreas de domínio público.

§1º O aceiro deverá ser mantido limpo, desobstruído e livre de vegetação, entulhos ou qualquer material que represente risco de propagação de incêndios, ou que comprometa a segurança viária, a saúde pública ou o meio ambiente, nos termos do art. 2º da Lei nº 12.651/2012 e do art. 3º, IV, da Lei nº 9.605/1998.

§2º A obrigação prevista neste artigo aplica-se independentemente de o imóvel possuir cercas ou outras formas de delimitação perimetral, prevalecendo o interesse público na proteção do meio ambiente e na prevenção de incêndios em áreas rurais, conforme o art. 225 da Constituição Federal.

§3º O descumprimento do disposto neste artigo sujeitará o infrator às penalidades administrativas, civis e criminais previstas nesta Lei e na legislação ambiental vigente, especialmente nos arts. 50 e 61 da Lei nº 9.605/1998, bem como às sanções aplicáveis pela autoridade ambiental competente.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores de terrenos que não cumprirem as determinações previstas nesta Lei estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 10 (dez) UFM (Unidade Fiscal Municipal).

§1º Os proprietários ou possuidores de terrenos, que não tomarem as providências necessárias dispostas no art. 1º, no 11º (décimo primeiro) dia, estarão, independentemente de nova notificação, multados nos termos do caput.

§2º Os imóveis que tiverem sido objeto de multa, farão jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa aplicada na primeira autuação, caso promovam a limpeza em até 24 horas após a aplicação da penalidade, devidamente comprovada mediante protocolo no Departamento de Vigilância Sanitária e vistoria “in loco” do Departamento.

§3º Em caso de reincidência, a cada autuação a multa sofrerá um acréscimo de 20 (vinte) unidades em relação ao valor da multa anterior, até o limite máximo global de 100 (cem) unidades fiscais.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 167

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUE S:06475270 814 Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES: 06475270B14

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 4º** Caberá também ao Departamento de Controle de Vetores fiscalizar e informar ao Departamento de Vigilância Sanitária qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

**Art. 5º** Os proprietários ou possuidores de terrenos que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 10 (dez) dias, a contar da notificação, para realizar a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita, devidamente fundamentada, junto ao Departamento de Vigilância Sanitária.

Parágrafo único. O proprietário ou possuidor que oferecer defesa no prazo supramencionado deverá informar seus contatos, tais como: e-mails, WhatsApp, telefones fixo ou celular, para fins de comunicação do resultado do julgamento. A contar da comunicação, terá o prazo de 2 (dois) dias para promover a conclusão da limpeza, sob pena de fixação da multa prevista no art. 3º e seus parágrafos.

**Art. 6º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do Município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço, o que deverá constar na própria notificação.

**Art. 7º** O proprietário ou possuidor do terreno será regularmente notificado em nome daquele que possui o cadastro na municipalidade. Caso o imóvel (casa ou terreno) tenha sido vendido, doado, transferido ou esteja com cadastro desatualizado, a penalidade será aplicada ao proprietário ou possuidor constante no cadastro.

I – Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;

II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);

III – Notificação por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Igarapava, considerada efetiva 5 (cinco) dias após a publicação, devendo o autuado arcar com os custos do referido edital.

**Art. 8º** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel, a qualquer título, não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 9º** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através do Departamento de Manutenção e Obras, sem prévio aviso ou interpelação e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

**§1º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 168

JOSE Assinado de  
HUMBERTO forma digital  
LACERDA por JOSE  
RODRIGUES HUMBERTO  
:064752708 LACERDA  
14 6475270814  
RODRIGUES:0

PREFEITO MUNICIPAL

§2º Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através do Departamento de Manutenção e Obras, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de tranca/lacre, podendo ainda proceder ao rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.

§3º Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no §2º deste artigo, o Município de Igarapava não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

§4º Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por decreto do Poder Executivo, limitado ao valor do metro quadrado correspondente ao constante no Cadastro Municipal e, se necessário, à visita “in loco” do Departamento de Engenharia, até o limite máximo de 6% (seis por cento) do valor da UFM.

**Art. 10.** Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no art. 1º e seus incisos, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando o expediente para elaboração da notificação visando à execução do serviço.

§1º As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou procurador formalmente constituído.

§2º Na notificação deverão constar:

- I – Local, dia e hora da constatação;
- II – Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos;
- III – Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s), a qualquer título, com número de RG, CPF, CNPJ ou cadastro municipal;
- IV – Menção ao fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta multa;
- V – Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

**Art. 11.** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.

**Parágrafo único.** Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 10% (dez por cento).



# Prefeitura Municipal de Igarapava

PROJETO DE LEI Nº 33 DE 12 DE SETEMBRO DE 2025

FLS: 169

JOSE HUMBERTO Assinado de forma digital por JOSE HUMBERTO  
LACERDA LACERDA  
RODRIGUE RODRIGUE LACERDA  
S:06475270 RODRIGUES:0  
814 6475270814

PREFEITO MUNICIPAL

**Art. 12.**O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros, mora e correção monetária nos termos da legislação vigente.

**Art. 13.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 935/2021.

**IGARAPAVA-SP, 12 dias de setembro de 2025.**

JOSE HUMBERTO Assinado de forma digital por  
LACERDA JOSE HUMBERTO LACERDA  
RODRIGUES:06475270814 RODRIGUES:06475270814

**DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES  
PREFEITO MUNICIPAL**

Protocolo 15/09/25 19:00hs  
Câmara Municipal de Igarapava  
CNPJ 60.23.409-000-00

Câmara Municipal de Igarapava  
Sifiria Maria Correia  
Assessora da Presidencia



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO -- CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 7200

### **JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,**

**Senhores Vereadores,**

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar a preservação da saúde pública, da segurança, do bem-estar coletivo e da proteção ao meio ambiente, estabelecendo normas claras para a limpeza, conservação e manutenção de terrenos baldios, casas desocupadas ou abandonadas e construções inacabadas, tanto na zona urbana quanto em áreas rurais que confrontem com perímetro urbanizado do Município.

A medida mostra-se necessária diante da recorrente proliferação de vetores transmissores de doenças, como o Aedes aegypti, escorpiões, ratos e outros animais peçonhentos, frequentemente associados a terrenos abandonados ou em situação de descuido. Além disso, imóveis nessa condição frequentemente se tornam locais de depósito irregular de entulhos e lixo, comprometendo não apenas a paisagem urbana, mas, sobretudo, a segurança e a salubridade dos cidadãos.

A proposta também encontra amparo nos princípios constitucionais da função social da propriedade (art. 5º, XXIII, CF) e do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225, CF), impondo ao proprietário ou possuidor o dever de zelar pelo seu imóvel, de modo a não gerar risco ou ônus à coletividade.

Destaca-se, ainda, que o projeto prevê regras específicas quanto à manutenção de aceiros em áreas rurais que confrontam diretamente com estradas e áreas públicas, em consonância com a Lei Federal nº 12.651/2012 (Código Florestal) e a Lei nº 6.938/1981 (Política Nacional do Meio Ambiente), prevenindo incêndios e garantindo maior segurança viária e ambiental.

Com a instituição de mecanismos de notificação, fiscalização e penalidades progressivas, o Município passa a dispor de instrumento legal eficaz para coibir condutas omissas, estimular a regularidade e, quando necessário, realizar a limpeza direta dos imóveis, cobrando posteriormente dos responsáveis os custos incorridos, o que representa também medida de justiça fiscal e administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE IGARAPAVA  
ESTADO DE SÃO PAULO  
RUA DR. GABRIEL VILELA, 413-CENTRO – CEP 14540-000  
CNPJ 45.324.290/0001-67 I.E. ISENTO  
PABX (16) 3173 7200

Por fim, a revogação da Lei nº 935/2021 busca atualizar e aperfeiçoar a legislação municipal, adequando-a às necessidades atuais da cidade e conferindo maior clareza e efetividade às normas de interesse público.

Diante disso, entende-se que o presente Projeto de Lei atende ao interesse coletivo, reforça a proteção ambiental, a saúde e a segurança da população, devendo contar com a aprovação desta Casa Legislativa.

**Renovo a Vossas Excelências protestos de elevada estima e distinta consideração.**

**Atenciosamente,**

Igarapava, 12 de setembro de 2025

JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814  
Assinado de forma digital por  
JOSE HUMBERTO LACERDA RODRIGUES:06475270814  
**DR. JOSÉ HUMBERTO LACERDA RODRIGUES**

**PREFEITO MUNICIPAL DE IGARAPAVA**



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:159

LEI Nº 935 DE 17 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre a limpeza de terrenos baldios, casas e construções abandonadas ou Desocupadas localizadas no perímetro urbano e revoga a Lei nº 770 de 10 de janeiro de 2018 e dá outras providências.

O Sr. José Ricardo Rodrigues Mattar, Prefeito Municipal de Igarapava, no uso das suas atribuições legais:

Faz saber que:

**Art. 1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios, imóveis habitados e não habitados particulares, construções inacabadas ou abandonadas, entulhos, calçadas, deverão mantê-los limpos para evitar a proliferação de depósitos clandestinos de lixo (madeiras, tijolos e quaisquer detritos), e de animais nocivos à saúde humana.

**§ 1º** Para efeitos dessa lei, entende-se por limpeza de terrenos a capinagem mecânica e/ou manual, roçagem manual e/ou mecânica, remoção de detritos, entulhos e lixos que estejam depositados no terreno.

**§ 2º** Fica proibido o emprego de fogo como forma de limpeza na vegetação, lixo ou quaisquer detritos e objetos nos imóveis habitados e não habitados.

**Art. 2º** Os proprietários ou possuidores de terrenos que não cumprirem esta determinação do art. 1º, nos estarão sujeitos ao pagamento de multa progressiva, tendo como valor inicial 10 UFM unidades fiscal municipal.

**§1º** Os proprietários ou possuidores de terrenos, que não tomarem as providências necessárias disposta no art. 1º, no 11 (decimo primeiro) dia, estará independente de nova notificação multada nos termos do Caput.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:160

LEI Nº 935 DE 17 DE MARÇO DE 2021

**§2º** Os imóveis que tiverem sido objeto de multa, tendo por objeto a limpeza de terrenos em seu sentido amplo, farão jus a uma redução de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da multa aplicada na primeira autuação, caso este promova a limpeza em até 24 horas após aplicação da penalidade de multa, devidamente comprovado mediante protocolo no Departamento de Vigilância Sanitária e vistoria, “*in loco*” do Departamento.

**§3º** Em caso de reincidência, a cada autuação, a multa sofrerá um acréscimo de 20(vinte) unidades em relação ao valor da multa anterior, até o limite máximo global de 100 (cem) unidades fiscais.

**§4º** Caberá, também, Departamento de Controle de Vetores, fiscalizar e informar ao Departamento de Vigilância Sanitária, qualquer irregularidade prevista nesta Lei.

**Art. 3º** Os proprietários ou possuidores de terrenos baldios que forem autuados por descumprimento desta lei terão o prazo de 10 (dez) dias para proceder com a limpeza do imóvel ou apresentar defesa escrita, devidamente protocolizado no Departamento de Controle de Vetores, que possui a responsabilidade e cumprimento nas expedições de Notificação de Limpeza e autuação dos autos de infrações.

**Parágrafo único.** O proprietário ou possuidor que oferecer defesa no prazo supramencionada, deverá informar seus contatos, tais como: e-mails, Whatzapp, telefones fixo ou celular, para fins de comunicação do resultado do julgamento, a contar da comunicação, terá, prazo de 02 (dois) dias, para promover a conclusão da limpeza sob pena de fixação de multa prevista no art. 2 e seus parágrafos.

**Art. 4º** Quando o notificado tomar as providências exigidas, fica ele obrigado a comunicar o setor competente do município para que seja efetuada nova vistoria no local e ateste a execução do serviço em campo, o que deverá constar na própria notificação.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:161

LEI N° 935 DE 17 DE MARÇO DE 2021

**Art. 5º** O proprietário ou possuidor do terreno, será regularmente notificado, em nome daqueles que possui o cadastro na municipalidade, caso o imóvel (casa ou terreno) tenha sido vendido, doado, transferido, ou desatualizado, sofre aplicação da penalidade.

- I – Notificação por escrito entregue no endereço do infrator;
- II – Notificação por via postal com aviso de recebimento (AR);
- III – Notificação por edital, publicado uma única vez no Diário Oficial do Município de Igarapava, considerando-se efetivada a notificação ~~10 (dez)~~ dias após a publicação, devendo o autuado arcar com os custos do referido edital.

**Art. 6º** A notificação será feita por edital quando o proprietário ou possuidor do imóvel a qualquer título não for identificado, não for encontrado ou recusar-se a receber a intimação.

**Art. 7º** Findo o prazo, fica o Município autorizado a executar os serviços através da Departamento de Manutenção e Obras sem ~~prévio aviso ou interpelação~~ e sem qualquer direito a reclamações, ficando o proprietário ou possuidor do respectivo imóvel obrigado a ressarcir aos cofres públicos municipais as despesas efetuadas ou contratadas por ocasião da limpeza do imóvel.

**§ 1º** O infrator não poderá opor qualquer resistência à execução dos serviços referidos neste artigo por parte do Município, sob pena de ser requerida força policial.

**§ 2º** Em caso de terreno não habitado, cercado por qualquer modalidade de construção, poderá o Município, através da Departamento de Manutenção e Obras, requerer medida judicial para efetuar o rompimento do cadeado ou outro tipo de trânsito/lacre, podendo ainda proceder o rompimento de qualquer obstáculo (muro e/ou cerca) para efetuar o serviço objeto da notificação.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:162

LEI N° 935 DE 17 DE MARÇO DE 2021

**§ 3º** Caso sejam efetivadas quaisquer das medidas mencionadas no § 2º deste artigo, o Município de Igarapava, não será obrigado a reparar ou restituir em valores qualquer dano causado, mediante prévia notificação.

**§ 4º** Os valores dos serviços a serem realizados serão fixados por decreto pelo Poder Executivo, limitado o valor do metro quadrado, correspondente ao constante no Cadastro Municipal, e, se necessário a visita “*in loco*” do Departamento de Engenharia e ao limite máximo de 6% (seis por cento) do valor da Unidade Fiscal de Municipal.

**Art. 8º** Após vistoria e constatação de que o imóvel não atende ao disposto no artigo 1º e seus incisos, o Agente de Fiscalização certificará o ocorrido, registrando e encaminhando ao expediente para elaboração da Notificação visando a execução do serviço no prazo previsto no Inciso IV do artigo 1º.

**§ 1º** As notificações deverão ser efetivadas na pessoa do proprietário e/ou possuidor, a qualquer título, ou Procurador que formalmente os represente.

**§ 2º** Na Notificação deverá constar:

I - Local, dia e hora da constatação;

II - Descrição sumária do fato, com indicação dos dispositivos legais infringidos.

III - Indicação do(s) nome(s) do(s) notificado(s) que poderá ser a qualquer título, número do RG , CPF , CNPJ ou Cadastro Municipal.

VI- Menção do fato de que, caso não regularize a situação no prazo legal, será autuado e ser-lhe-á imposta a multa.

V- Assinatura e nome legível do fiscal que constatou a infração.

**Art. 9º** Concluídos os trabalhos pelo Município, o infrator será notificado para efetuar o pagamento das despesas referentes à limpeza do imóvel no prazo máximo de 30 (trinta) dias.



# Prefeitura Municipal de Igarapava

FLS:163

LEI N° 935 DE 17 DE MARÇO DE 2021

**Parágrafo único.** Se o pagamento não for realizado no prazo determinado, o mesmo estará sujeito à multa de 10% (dez por cento).

**Art. 10º** O débito não pago no prazo previsto nesta lei será inscrito em dívida ativa e processada a cobrança administrativa e/ou judicial, acrescido de juros e mora e correção monetária nos termos da lei.

**Art. 11.** Para efeitos desta lei, os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

**Art. 12.** Nos primeiros 90 (noventa) dias da vigência desta lei, o Poder Executivo fará ampla divulgação desta lei através de publicações em jornais e não aplicará multa sobre o imóvel, uma vez que a intenção dessa lei não é de punir os proprietários dos imóveis, mas criar uma cultura municipal de asseio e limpeza dos imóveis habitados ou não.

**Art. 12** Fica revogada a Lei nº. 770 de 10/01/2018.

**Art. 13** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

GOVERNO DO MUNICÍPIO DE IGARAPAVA.

Aos dezessete de Março de 2021

*JOSÉ RICARDO RODRIGUES MATTAR*

*Prefeito Municipal*

REGISTRADA. Publicada e arquivada no livro próprio, na data supra:

*Gilcélio de Souza Simões*

*Chefe de Gabinete*